



Número: **0801805-70.2024.8.14.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacundá**

Última distribuição : **08/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.791.352,05**

Assuntos: **Crédito Rural**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA DE JESUS SILVA TRAMONTIN (AUTOR)	DANIEL PIMENTA QUEIROZ (ADVOGADO)
VALMIR TRAMONTIN (AUTOR)	DANIEL PIMENTA QUEIROZ (ADVOGADO)
BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] (REU)	WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
131448588	22/11/2024 10:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ

Rua Teotônio Vilela, nº 45 – Centro – CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347, e-mail:
1jacunda@tjpa.jus.br

PJe: 0801805-70.2024.8.14.0026

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: VALMIR TRAMONTIN

Endereço: Rua 02 de Dezembro, sn, Q 20 L 18, Sol Nascente, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Nome: MARIA DE JESUS SILVA TRAMONTIN

Endereço: Rua 02 de Dezembro, sn, Q 20 L 18, Sol Nascente, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Requerido Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS. 800. prédio. Campina. BELÉM - PA - CEP: 66017-000

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata de **AÇÃO DECLARATÓRIA MODIFICADORA DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **VALMIR TRAMONTIN** e **MARIA DE JESUS SILVA TRAMONTIN** em face de **BANCO DA AMAZÔNIA S.A (BASA)**, todos qualificados nos autos

Em síntese, os requerentes sustentam que são pecuaristas, proprietários da Fazenda Gavião, localizada em Goianésia do Pará, e que adquiriram financiamentos rurais em 2020 e 2023 junto ao Banco da Amazônia, totalizando R\$ 2.791.352,05 (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinco



centavos), para o desenvolvimento da atividade pecuária.

Todavia, alegam ter enfrentado uma grave desvalorização no preço da arroba bovina e uma severa seca no ano de 2024, o que prejudicou suas pastagens e elevou os custos de manutenção do gado. A combinação desses fatores impossibilitou o cumprimento das parcelas nos termos originalmente contratados, tornando inviável financeiramente o adimplemento das obrigações, comprometendo o sustento e a continuidade da produção.

Com isso, antes do vencimento de qualquer prestação, os autores teriam solicitado, administrativamente, o alongamento das parcelas dos créditos rurais, comprovando os prejuízos sofridos em decorrência da grande seca e da desvalorização do gado, pois não conseguiriam arcar com as quatro parcelas nas datas pactuadas sem comprometer seu sustento e a continuidade de sua produtividade. O requerido teria negado o pedido de alongamento e ainda proposto uma renegociação condicionada à contratação de um seguro.

Ante o exposto, diante da impossibilidade de resolução administrativa da presente demanda, busca-se a tutela jurisdicional por meio da presente ação judicial. Ademais, requer-se, liminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência com a finalidade de impedir a instauração de atos de constrição no patrimônio dos autores até a resolução final da presente demanda.

É o relatório, fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do pedido de tutela provisória de urgência

Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil: ***a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

A probabilidade do direito (“fumus boni iuris”), consiste na demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade de existência do direito da parte pleiteante, sendo fundamental para a concessão da tutela perquirida, com a finalidade de que se convença o magistrado que suas alegações são plausíveis, verossímeis e prováveis, ou seja, ao formular sua pretensão é necessário que o pleiteante seja, aparentemente, o titular do direito e que, o direito alegado, necessite de proteção.

Nos presentes autos, o direito pleiteado consiste na pretensão de

alongamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Rural. Em consonância com o pedido formulado, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que constitui direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n.º 9.138/1995, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural, conforme enunciado na Súmula 298 do STJ, que dispõe:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CRÉDITO RURAL – ALONGAMENTO DA DÍVIDA – DIREITO DO CONSUMIDOR DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS – PEDIDO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Verbete Sumular n. 298 do STJ, “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.” Apesar do mencionado entendimento, a prorrogação do crédito rural não é medida automática, sendo necessário pedido administrativo do devedor para o Banco, bem como o preenchimento dos requisitos dispostos no Manual de Crédito Rural (MCR). (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1008973-07.2024.8.11.0000, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 07/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2024)

Superada essa questão, a jurisprudência aponta que os requisitos necessários à concessão do alongamento encontram-se dispostos no Manual de Crédito Rural (**MCR**) publicado pelo Banco Central do Brasil, que trata da **prorrogação de dívidas rurais** em situações específicas, senão vejamos:

Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º)

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)

- b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)*
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º).*

Os requerentes fundamentam seus pedidos no fato de que, considerando os prejuízos causados pela seca excepcional no Estado do Pará e a desvalorização do preço do gado, houve comprometimento da capacidade de pagamento das cédulas de crédito rural. Para comprovar tal situação, juntaram aos autos o Decreto nº 4.192/2024, que declarou situação de emergência em razão da seca e dos inúmeros incêndios ocorridos no Estado do Pará, além de laudo técnico agrônomo e requerimento administrativo apresentado junto ao requerido.

Em consonância com o caso concreto ora analisado, vejamos o posicionamento deste tribunal;

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO BANCÁRIO E AGRÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. DIFICULDADES TEMPORÁRIAS COMERCIALIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA REJEITADA. MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra **decisão monocrática que manteve a concessão de tutela antecipada em ação de alongamento compulsório de cronograma de pagamento de cédulas de crédito rural, ajuizada por produtor rural devido a dificuldades temporárias na comercialização de produtos pecuários.** 2. **A legislação pertinente, conforme a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, assegura ao devedor o direito ao alongamento da dívida originada de crédito rural, desde que demonstradas dificuldades de comercialização, como previsto na Lei 9.138/95 e no Manual de Crédito Rural do Banco Central.** 3. A decisão de primeira instância, ao conceder a tutela antecipada, considerou suficientes as provas apresentadas pelo agravado sobre a queda no preço do gado e as dificuldades de comercialização, conforme reportagens e dados econômicos regionais. 4. O relator do processo, de acordo com o artigo 932, inciso IV, V alíneas a e VIII, do NCPD, está autorizado em demandas repetitivas apreciar o



mérito recursal em decisão monocrática. 5. - Referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao fundamento legal imposto no art. 926, § 1º, do NCPC e 932, inciso VIII, do NCPC.- **A decisão monocrática que manteve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi amparada na jurisprudência consolidada e na normativa aplicável, não cabendo reforma.** 6. Por outro lado, com a interposição do agravo, obviamente que a matéria de mérito devolvida será enfrentada pelo Colegiado, esgotando-se as vias recursais. Ademais, não se pode descurar do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno”(AgInt no REsp 1197594/GO , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 3.3.2017). 7. Agravo Interno conhecido e não provido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, na 32ª Sessão Ordinária de 2024, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema PJE, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Turma Julgadora: Des. ">MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR e o Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE. (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08015959720248140000 21961396, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 02/09/2024, 1ª Turma de Direito Privado).

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo “periculum in mora”, se trata da probabilidade de que a demora no trâmite processual ordinário, possa causar ao pleiteante um dano irreversível ou de difícil reversão. É imprescindível destacar que, conforme precedentes consolidados, o pedido somente deve ser deferido quando não se tratar de risco improvável, remoto ou que resulte de temores subjetivos, ou seja, é necessário a existência de prova cabal da existência do



risco atual ou iminente para a concessão do pedido.

Ocorre que, na presente situação, o risco é inerente à não concessão da medida liminar, dado que, inevitavelmente, ensejará na conseqüente inadimplência dos autores, protestos, ajuizamento de ações e até a provável expropriação de imóvel dado como garantia, implicando em prejuízos de ordem econômica não somente para os requerentes, como também para terceiros.

O deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Desse modo, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medido que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, **concedo a liminar pleiteada** para determinar que o Requerido:

- a) **Abstenha-se** de instaurar qualquer ato de constrição no patrimônio dos autores em decorrência do inadimplemento das cédulas de crédito discutidas na presente demanda, bem como **abstenha-se** de realizar a inclusão do nome dos autores nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, enquanto perdurar o presente processo.

Em caso de descumprimento de uma das determinações acima, aplica-se multa diária no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), limite de R\$-100.000,00 (cem mil reais) a contar da data de intimação desta decisão.

Deverá, o Banco Requerido realizar a comprovação dos seus expedientes internos no sentido de dar cumprimento da liminar até a apresentação da contestação.

DETERMINAÇÕES E PROVIDÊNCIAS:

Recebo a inicial, pois presente os requisitos dos artigos 319 e 320 do código de processo civil.

Constam cláusulas de eleição do foro da Comarca de Jacundá/PA nas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias em anexo.

Custas parceladas conforme documentos de ID 130932177 e 130932179.

Defiro a inversão do ônus da prova, face a hipossuficiência da parte



autora, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Considerando que os fatos em hipótese são demonstrados por prova documental sendo raríssimo as partes formularem acordo em audiência, que a conciliação pode ocorrer em qualquer fase do processo e com o fim de atender a razoável duração do processo deixo de designar audiência nos autos.

Assim, **CITE-SE** a parte requerida sobre os termos da ação, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Caso as partes tenham alguma proposta de acordo devem apresentá-la desde logo na contestação ou petição autônoma, informando valor, prazo e modo de pagamento.

Apresentada a contestação, intime-se a requerente por ato ordinatório para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorridos os prazos, certifique-se quanto à apresentação das contestações e sua tempestividade e voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, **COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.

Jacundá, Pará, data e hora firmadas em assinatura eletrônica.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

